MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10183.005509/95-45
SESSÃO DE	:	20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.164
RECURSO Nº	:	122.612
RECORRENTE	:	JOÃO BERTOLI FILHO
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR - 1994.
LAUDO DE AVALIAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL/ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
Em que pese o laudo ter qualidade técnica, comete grave falha quanto a pesquisa de valores para indicação do valor do imóvel, é omisso quanto a pesquisa de valores para definir o VTN, o subjetivismo e a mera declaração de um valor não se presta ao fim de alterar o valor lançado com base no VTNm. Segundo se observa no recurso, não especificou elementos referentes a outros imóveis **comparáveis**, não apresentou paradigmas para demonstrar o valor apontado para o imóvel.
Contudo é de se acatar a informação quanto à área total do imóvel, posto que acompanhada de documentação comprobatória, bem como as referentes às áreas de reserva legal e de preservação permanente, que independentemente da data de averbação perante o cartório, devem ser computadas, afetando o valor da base de cálculo do ITR/1994 (para menor). Conforme a legislação vigente, fica o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Também o avaliador, responsável técnico pela informação acatada está obrigado sob as penas da lei pelo laudo apresentado.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

mmm/1

RECURSO Nº : 122.612
ACÓRDÃO Nº : 303-30.164
RECORRENTE : JOÃO BERTOLI FILHO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Guarantã", localizado no Município de Cuiabá/MT, cadastrado na SRF sob o nº 1088388.6, com área de 1.505,3 hectares, foi notificado, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 3.230,13 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR/1994 na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no Decreto-lei 1.146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Consta às fls. 01/02 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/94, apresentada dentro do prazo legal, questiona o VTN tributado, alega que da área total, somente 350 hectares se acha titulada, e ainda considerando a área total só 400 hectares podem ser aproveitáveis.

A decisão de Primeira Instância **julgou improcedente** a impugnação sob a alegação de que fora aplicado o VTNm para cálculo do tributo, posto que o valor declarado fora inferior ao mínimo fixado para o município em questão. E que no caso em apreço, o interessado somente se pronunciava sobre alteração dos dados declarados quando já havia sido notificado, que não é aceitável retificação de declaração após notificação, conforme disposto no art. 147, § 1º do CTN. A notificação baseou-se tão-somente em informações prestadas pelo interessado via DITR/94.

Constata-se que o imóvel foi classificado na Tab. II com utilização de apenas 29,4% da área aproveitável, o que elevou a alíquota para 1,4%, que é a máxima, ao passo que se a propriedade fosse plenamente utilizada a alíquota cairia para o mínimo de 0,15%.

Quanto à alegação de que da área total de 1.505,3 hectares, somente 350 hectares se acham tituladas, esclareça-se que o interessado tem a posse de toda a área, e esta é uma das hipóteses previstas no art. 29 do CTN, como suficiente para a ocorrência do fato gerador do ITR.

RECURSO Nº : 122.612
ACÓRDÃO Nº : 303-30.164

Irresignada, a interessada interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 21/22, onde, em síntese, reapresenta as mesmas alegações arroladas na impugnação, que aqui se consideram como transcritas, e requer inconformado com o alto valor cobrado como ITR, que a SRF faça se necessário vistoria *in loco*, ou a providência que for necessária para alterar seu cadastro de forma a explicitar a realidade do imóvel, que só pode ser aproveitado parte do imóvel, já que a propriedade se acha localizada topograficamente na Serra da Forquilha, região de morros, não sendo possível manter mais do que 250 reses.

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN. O recurso foi encaminhado em 1995 quando não havia exigência de depósito recursal.

O recurso foi convertido em Diligência pela Primeira Câmara do Segundo Conselho, por unanimidade, conforme a Resolução que estampa a Diligência nº 201-04.930, de 12/04/2000, com a solicitação à Repartição de Origem para que intime o contribuinte a apresentar laudo técnico de avaliação capaz de fornecer as informações necessárias, elementos de convicção ao julgador quanto ao teor das alegações que fez, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94. O laudo deverá ser emitido por órgão ou profissional competente, acompanhado neste último caso de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.612
ACÓRDÃO Nº : 303-30.164

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Durante a presente Sessão de Julgamento foi levantada por Conselheiro uma outra questão preliminar: argúi-se que a Notificação de Lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, que ao processo compareceu tempestivamente e demonstrou inteira compreensão do que estava sendo alegado contra si, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria na anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias; tão-somente para que se explicite na

nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

Após votação, o Sr. Presidente da Terceira Câmara, anunciou a decisão do Colegiado, por maioria de votos, de não reconhecer nulidade no processo. Diante disso, apresento o meu exame quanto ao mérito envolvido no processo.

No mérito, a Notificação de Lançamento foi emitida com base nos dados constantes da DITR/94 apresentada pelo contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre Conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT (como orientação), e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

Assim, a Resolução nº 201-04.930, de 12/04/2000, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes solicitou à Repartição de Origem

que intimasse o contribuinte a apresentar laudo técnico de avaliação capaz de fornecer as informações necessárias, elementos de convicção ao julgador quanto ao teor das alegações que fez, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94.

O interessado apresentou em resposta, os documentos de fls. 35/54, dentre os quais se incluem esclarecimentos, laudo técnico preparado por engenheiro agrônomo acompanhado de ART/CREA, planta da propriedade onde estão especificadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente, certidão do Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Capital, certidão do Instituto de Terras do Mato Grosso - INTERMAT, Termo de Compromisso para averbação de Reserva Legal - TCARL assinado pelo interessado e pelo Superintendente Substituto do IBAMA/MT, Termo de Compromisso de Preservação Permanente e Reserva Legal apresentado pelo recorrente à Superintendência Regional do IBAMA no Estado de Mato Grosso, segundo o qual, como proprietário da Fazenda Guarantã localizada em Cuiabá, com uma área total de 1.236,2 hectares, sendo 350,0 hectares titulado e registrado e o restante em processo de legalização junto ao INTERMAT, conforme processo nº 13.286-1/92 averbado no INCRA sob o nº 904031.024139.8, se compromete a averbar em cartório na rubrica PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL, quando da titulação do imóvel, o equivalente a 30% da área do imóvel, correspondente a 370,8 hectares, em razão de ser a propriedade circundada pela Serra da Forquilha em quase 70% de seu confinamento e ser por lei proibido o seu desmate (sic) e uso. Consta ainda entre os documentos acostados aos autos por ocasião da diligência, informação prestada pelo INCRA segundo o Ofício INCRA/SR - 13C-1/nº 345/98 (fl. 53) em resposta a requerimento protocolado no processo administrativo 54240.002337/98-16 ,que constata a existência de imóvel com 1.236,2 hectares, denominado "Guarantã", no município de Cuiabá/MT, cadastrado no INCRA em 23/10/92 em nome do Sr. João Bertoli Filho. Informa também que o referido imóvel possui 886,2 ha declarado como "Posse" e 350,0 ha de área matriculada no CRI do 2º Ofício sob o nº 8.132 - Livro 2X, totalizando assim 1.236,2 ha.

O laudo técnico (fls. 40/45) assim indica a distribuição da área do imóvel (conforme legenda na planta de fl. 47):

Área Total:	1.236,0 hectares.
Reserva Legal:	618,0 hectares.
Pasto:	400,0 hectares.
Área imprestável:	153,8 hectares.
Preservação Permanente:	64,2 hectares.

A norma prevê diferentes níveis de precisão para a avaliação. O laudo apresentado pelo contribuinte não traz um nível de precisão compatível com o objetivo de alterar o VTN tributado.

Segundo a norma referida o método comparativo é um dos métodos diretos, sendo o mais comumente aplicado. O nível de precisão normal seria o mínimo aceitável para o fim desejado. Mas, vejamos em que consiste tal nível de precisão para o tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor.

Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

a) atualidade dos elementos;

b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;

c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurada por: - homogeneidade dos elementos entre si, - contemporaneidade, - nº de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco(grifo meu);

d) quando do emprego de mais de um método.....

O documento anexado sob o título de "Laudo Técnico Agronômico" comete grave falha em relação aos requisitos exigidos para estabelecer convicção quanto ao valor do imóvel, limita-se a declarar um valor, é omisso quanto à pesquisa de valores para indicação do valor total do imóvel, refere-se a uma data (data do laudo é 26/05/98) incompatível com o objetivo requerido e é genérico; escapa à orientação emanada pela NBR 8799/85, que constitui pelo menos um norte para o tipo de laudo tecnicamente adequado ao fim desejado, sendo inábil para o fim de alterar o VTNm utilizado para o lançamento do ITR/94.

Contudo observa-se a validade do laudo quanto a informações relativas as áreas total, de preservação permanente e de reserva legal. Independentemente da data de averbação da mesma perante o cartório competente deve ser considerada. Ocorre que a Medida Provisória nº 2.166-65, de 28/06/2001 (publicada no DOU de 29/06/2001) acrescentou um § 7º ao art. 10, da Lei 9.393/1996, como se mostra a seguir:

"Art. 10. .....

.....

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d", do inciso II ,§ 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

A norma é aplicável sob o critério apontado pelo art. 106 do CTN pelo seu espírito claramente interpretativo, além de, certamente, não atentar contra garantias constitucionais do contribuinte, muito ao contrário, age fortalecendo-as.

Conclui-se que a área de reserva legal e de reserva permanente devem ser computadas, afetando, pois, o valor da base de cálculo do ITR/1994 (para menor).

Assim deve ser mantido o valor atribuído pela administração tributária quanto ao VTNm, porém consideradas as áreas acima especificadas (reserva legal e preservação permanente) para efeito de calcular o percentual de utilização da propriedade (682,20/1.236,0).

Pelo exposto, voto no sentido de dar **provimento parcial** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

ZENALDO LOIBMAN - Relator

'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.°: 10183.005509/95-45
Recurso n.° 122.612

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.164

Brasília-DF, 21de maio 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: